

VOTO

De início, cabe conhecer dos Embargos de Declaração, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, consoante o exame empreendido pela Secretaria de Recursos (peças 84-86).

2. Quanto ao mérito, verifico que a unidade técnica abordou, com bastante propriedade e percuciência, em sua minudente instrução, todos os argumentos aduzidos pelo embargante, restando adequada a proposta de rejeição do recurso, pelos fundamentos apresentados.

3. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos na instrução da Serur e manifesto concordância com a proposta de encaminhamento.

4. Nesse contexto, reforço o esclarecimento de que não assiste razão aos embargantes ao buscarem o reexame de questões já debatidas na fase processual anterior, reiterando expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito, o que denota a intenção de abrir nova discussão de mérito, inviável pela via estreita do recurso eleito.

5. Sobre o tema, é cediço que, em regra, os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões embargadas, eis que têm por finalidade aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição, consoante prescrevem os arts. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno.

6. Assim, considerando sua natureza específica, os embargos de declaração objetivam corrigir omissão, obscuridade ou contradição, comprovadamente presentes na própria deliberação recorrida, não apenas alegadas, o que não restou evidenciado no presente recurso, no qual os embargantes solicitam, em resumo, *“a suspensão do processo de tomada de contas especial em razão da existência de ação judicial com identidade de partes e de objeto ainda sem trânsito em julgado”*.

7. Ora, é pertinente reforçar aos recorrentes que os embargos de declaração visam a complementar e a aclarar a decisão embargada, produzindo efeito integrativo (Acórdão 6.011/2015 – 2ª Câmara), tendo como principal objetivo o de *“permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada”*, o que não ocorre na presente fase, visto inexistirem vícios no despacho embargado, o qual sequer abordou questão de mérito, mas apenas tratou de receber, como mera petição, negando-lhe seguimento, o apelo interposto, ante a impossibilidade da apresentação de novo recurso em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU.

8. De mais a mais, verifico que o presente recurso possui caráter manifestamente protelatório, visando a obstar, em última análise, o trânsito em julgado do aresto condenatório. Os embargantes, sob o frágil pretexto de suposta omissão, submetem para apreciação repetidos argumentos apresentados em peças anteriores de defesa juntadas aos autos, nas fases processuais pretéritas, já devidamente examinados por este Tribunal.

9. Sobre o tema dos embargos protelatórios, trago a lume o brilhante Voto apresentado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas para o Acórdão 593/2017 – Plenário, **in verbis**:

“12. Em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, se o interessado entender que seu direito encontra-se obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o Poder Judiciário, ao invés de dar aos embargos de declaração fim nitidamente ilícito.

13. Ao debruçar sobre os nossos normativos, notei que a temática do abuso de direito recursal ainda não foi objeto de regulamentação no âmbito desta Casa. Contudo, nem por isso o ilícito será premiado com a impunidade, já que, em lacunas, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do regramento do CPC, conforme autorização do art. 298 do RI/TCU:

‘Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.’

14. A lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária é vislumbrada pela inexistência de penalidade específica nos normativos do TCU. Por outro lado, o mesmo comportamento se subsume à conduta prevista no §2º do art. 1.026 do NCPC, que prevê como consequência jurídica multa ao embargante:

‘§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.’

15. O Novo CPC ainda eleva a multa em caso de reiteração (art. 1.026, §3º) e proíbe terceira oposição com igual objetivo, a teor do § 4º:

‘§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (...).

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.’”

10. Naquela assentada, foi aplicada multa ao embargante, o que autoriza, no presente processo, o endereçamento de alerta ao recorrente, no sentido de que novos embargos com fins protelatórios, versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, poderão ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

11. Cabe ainda informar que a oposição sucessiva de embargos de declaratórios, sem os fundamentos para tanto, não suspenderá o trânsito em julgado da condenação imposta aos responsáveis por meio do Acórdão 1.132/2018 - 2ª Câmara.

12. Ademais, dado o caráter pedagógico que pode ser conferido às deliberações do Tribunal, pertinente informar aos recorrentes, como bem anotado na instrução da Serur, que a solicitação apresentada não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, que reiteradamente tem reforçado o princípio da independência da sua jurisdição, uma vez que o TCU possui competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal em seu art. 71 e por sua Lei Orgânica.

13. Nessa seara, é pacífico o entendimento do TCU ao reconhecer que inexistente litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro que trate do mesmo assunto, em tramitação no Poder Judiciário, conforme deliberado também por esta Segunda Câmara no Acórdão 10.042/2015 e pelo Plenário no Acórdão 1.512/2015, das relatorias do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e do ilustre Ministro Bruno Dantas, respectivamente.

14. Por fim, trago à baila excerto do voto condutor proferido para o Acórdão 30/2016-Plenário, por meio do qual o esta Corte de Contas deixou assentado que “o princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.”.

Ante o exposto, manifestando concordância com as conclusões da Serur, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator